



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.273, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio", para definir um limite máximo para a multa por desistência cobrada de participante de grupo de consórcio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8339/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para definir um limite máximo para a multa por desistência cobrada de participante de grupo de consórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define um limite máximo para a multa por desistência cobrada de participante de grupo de consórcio.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido de um § 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 5º-A. A multa cobrada do consorciado que desistir de participar de grupo de consórcio não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor do bem ou serviço financiado, atualizado até a data da desistência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



\* c d 2 1 3 0 1 8 1 6 2 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

É comum a inclusão, nos contratos de participação em grupo de consórcio, de multa por desistência do consorciado. Por se tratar de contrato de adesão entre partes com capacidades desiguais de analisar os custos e benefícios da contratação, o Estado, seja por meio da edição de leis ou regulamentos, deve zelar pela proteção dos consumidores contra abusos eventualmente praticados por administradoras de grupos de consórcio.

Nesse contexto, um tema objeto de questionamentos recorrentes, inclusive perante o Poder Judiciário, diz respeito à abusividade das multas cobradas pelas administradoras de grupos de consórcio em caso de desistência do consorciado.

É que o consumidor de consórcios, além de já pagar taxa de administração, contribuição para fundo de reserva e uma série de outras prestações, é chamado a quitar uma multa caso, porventura, desista de participar de determinado consórcio. Essa multa, definida unilateralmente pelas administradoras, por vezes atinge alto valor – geralmente definido em percentual do valor do bem ou serviço objeto do consórcio.

Lamentavelmente, a razão para a cobrança de tal obrigação dos consumidores e, especialmente, para que seu valor seja tão elevado, não é explicitada. Assim, a cobrança de multa por desistência tem ganhado ares de arbitrariedade. Essa percepção motivou diversas decisões judiciais segundo as quais, por se tratar de contrato com cláusulas definidas por uma das partes, a cobrança de multa por desistência dever depender da comprovação de prejuízo, para o grupo de consórcio, decorrente da desistência do consorciado retirante.

O objetivo deste projeto de lei é ir além na defesa do direito dos consumidores, definindo um limite máximo para a referida multa. Nossa proposta é que o seu valor nunca exceda 5% (cinco por cento) do valor do bem ou serviço objeto do grupo de consórcio.

É essa a proposta que submetemos à apreciação de nossos nobres Pares, confiantes em sua aprovação.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-10727

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO II**  
**DO CONTRATO DE CONSÓRCIO**

Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

§ 1º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A proposta de participação é o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação no grupo de consórcio, que se converterá no contrato, observada a disposição constante do § 4º, se aprovada pela administradora.

§ 4º O contrato de participação em grupo de consórcio aperfeiçoar-se-á na data de constituição do grupo, observado o art. 16.

§ 5º É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual, que a parte que lhe der causa pagará à outra.

§ 6º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.

Art. 11. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, implicará atribuição de uma cota de participação no grupo, numericamente identificada, nela caracterizada o bem ou serviço.

Art. 12. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderá ter como referência bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. O contrato de grupo para a aquisição de bem imóvel poderá estabelecer a aquisição de imóvel em empreendimento imobiliário.

---

**FIM DO DOCUMENTO**